



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO ÓRGÃO DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Nº **00149, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do art. 130-A, § 3º, Constituição da República e do art. 18, incisos I, II, VII e XIV, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

Considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, *caput* e § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

Considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 3º, inciso III, Constituição Federal) o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público;

Considerando que o art. 130-A, § 3º, inciso III, Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a Corregedoria Nacional do Ministério Público constitui garantia fundamental de efetividade do Ministério Público, como uma instituição constitucional fundamental de acesso à justiça;

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento nas atividades do Ministério Público, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras Unidades Ministeriais, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados nos Estados;

RESOLVE:

1. Instaurar Correição ordinária no órgão de controle disciplinar do **Ministério Público do Estado do Piauí**, cujos trabalhos serão realizados no período de **27 a 29 de novembro de 2019**, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais.

2. Designar, no período de **27 a 29 de novembro** de 2019, **Alessandro Santos de Miranda**, Coordenador de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, **Fabiano Mendes Rocha Pelloso**, Coordenador Substituto da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais.

3. Requisitar, no período de **27 a 29 de novembro** de 2019, com dedicação exclusiva: **Antônio Armando Lotti**, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, delegando-lhes poder para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Determinar que seja comunicado ao **Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí**, informando-os da correição.

5. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição ordinária no Órgão de Controle Disciplinar do **Ministério Público do Estado do Piauí**, providenciando a sua publicação no Diário Eletrônico e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público